



ESTADO DO PARÁ

# Câmara Municipal

DE RONDON DO PARÁ - PA

LEI Nº 81/89

DE 10 DE ABRIL DE 1989.

*Proj. de Lei  
Nº 04/89*

DISPÕE SOBRE A COBRANÇA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OLÁVIO SILVA ROCHA, Prefeito Constitucional do Município de Rondon do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rondon do Pará aprovou e eu sanciono e mando que se publique a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a cobrar o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), proprietários de Imóveis deste Município.

Art. 2º - O bem imóvel, para os efeitos deste imposto é qualificado, conforme tabelas abaixo:

a) Padrão de Construção		Residencial Comercial	
Tipo		Valor m <sup>2</sup>	
	Ótima	NCZ\$ 0,40	0,70
	Boa	NCZ\$ 0,30	0,60
	Regular	NCZ\$ 0,20	0,50
	Ruim	NCZ\$ 0,10	0,40
b) Terrenos		Construídos Baldios	
Setor		Valor m <sup>2</sup>	
	Central	NCZ\$ 0,08	0,12
	Expansão	NCZ\$ 0,05	0,09
	Periferia	NCZ\$ 0,03	0,07

Art. 3º - O Imóvel que tiver edificação com mais de um piso, para o cálculo será multiplicado pela sua quantidade de andares.



ESTADO DO PARÁ

**Câmara Municipal**

DE RONDON DO PARÁ - PA

Art. 4º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU, por quaisquer dos meios permitidos pela legislação pertinente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 5º - O lançamento e a arrecadação do IPTU será feito através dos documentos de Arrecadação Municipal (DAM) no qual estarão indicados, entre outros elementos, os valores e o prazo de vencimento.

Art. 6º - O IPTU exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte deste Projeto de Lei, será lançado e arrecadado em 03 (tres) parcelas, cada uma correspondente a um DAM especificado.

Parágrafo Único - As datas de vencimento de cada um das parcelas referidas no "Caput" deste artigo são as seguintes:

- Cota Única

Ou

1ª - Parcela no dia 30 do mês de julho de 1989.

2ª - Parcela no dia 30 do mês de Agosto de 1989.

3ª - Parcela no dia 30 do mês de Setembro de 1989.

Art. 7º - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar em um único DAM, a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

I - Quando se tratar de lançamento suplementar

II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte optar pelo pagamento integral, em cota única e até a data de vencimento desta, esse valor total será reduzido e, 10% (dez por cento).

Art. 8º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo quer através da entrega pessoal de notificação, quer através de sua remessa por via postal, com aviso de



ESTADO DO PARÁ  
**Câmara Municipal**  
DE RONDON DO PARÁ - PA

recebimento, reportar-se-ão efetivados o lançamento ou as alterações, mediante Edital Publicado em órgão de imprensa local ou afixado na Prefeitura.

Art. 9º - Notificado o contribuinte por qualquer dos meios legais permitidos, não será dilatado o prazo para pagamento dos tributos ou apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, exceto nos casos expressamente previstos em Lei.

Art. 10º - Nenhum recolhimento de Tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de conhecimento.

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 11º - Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago Tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial tramitada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada jurisprudência.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Rondon do Pará, 10 de Abril de 1989.

Câmara Municipal de Rondon do Pará

*Matilde das da Silva*  
Matilde das da Silva  
Presidente

Câmara Municipal de Rondon do Pará

*César Rosa Cunha*  
César Rosa Cunha  
1º Secretário

Câmara Municipal de Rondon do Pará

*Manoel Alves Lacerda*  
Manoel Alves Lacerda  
2º Secretário